



Lei nº 215/2005

EMENTA: Institui o Programa Municipal de Saúde para todos e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Tamandaré, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e demais normas pertinentes à matéria; faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Tamandaré, o Programa de Saúde para todos - PSPT, com a finalidade precípua de promover ações integradas e direcionadas a execução de serviços de saúde pública.

Art. 2º - Constituem objetivos básicos do Programa instituído nesta lei:

§1º - Oferecer atenção básica de saúde a população de forma preventiva especialmente nas seguintes áreas:

I - atenção voltada à saúde da criança com acompanhamento nutricional, vacinação e assistência a doenças prevalentes, com objetivos de diminuir o número de óbitos por causas evitáveis.

II - Acompanhamento à saúde da mulher, incluindo as ações voltadas para as gestantes;

III - promoção de ações voltadas para os adolescentes no intuito da prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, uso de drogas e diminuir o número de caso de gravidez precoce.

VI - análises clínicas com exames laboratoriais básicos.

V - Atenção à saúde bucal em todas as faixas etárias da população, com ênfase especial para a odontologia preventiva para as crianças.

§2º - Oferecer melhores atendimentos ambulatoriais nas Unidades de Saúde do Município.

§3º - Contribuir para a melhoria dos índices de desenvolvimento humano e para a redução dos índices das principais doenças que acometem a população do Município.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos do programa serão formadas equipes multifuncionais com uma coordenação única, as quais terão a incumbência de:

I - Identificar os problemas de saúde e situação de riscos mais comuns as quais a população está exposta;

II. - Conscientizar o público alvo a cerca das medidas preventivas necessárias a uma melhor qualidade de vida;

III - Implementar todas as ações que se façam necessárias para atingir o objeto do programa.

Art. 4º - Ao final de cada 06 meses será confeccionado um relatório das atividades do programa e será analisado pelo chefe do executivo ou por quem o mesmo assim delega, que avaliará a necessidade ou não da continuidade do mesmo.

Art. 5º - A abrangência do programa será determinada por ato próprio do executivo municipal.


Art. 6º - Fica o Prefeito do Município autorizado a executar e operacionalizar o Programa instituído nesta Lei diretamente ou através de vínculo jurídico correspondente com entidades públicas ou privadas, inclusive entidades sem fins lucrativos qualificadas como organizações sociais, conforme a Lei Federal nº 9.637/98, ou como organizações da sociedade civil de interesse público, instituídas e reguladas pela Lei Federal nº 9.790/99 e pelo Decreto nº 3.100/99.

Art. 7º - As despesas para a cobertura da presente lei correrão por conta do orçamento municipal para 2005.

At. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário:

Tamandaré, 26 de maio de 2005.



PAULO ROMERO PEREIRA DA SILVA
Prefeito